



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 21 de setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.634

Recurso nº - 50.854 - IRF - ANOS DE 1983 a 1986

Recorrente - EMPRESA GAZETILHA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - (RJ)

IRPJ - DECORRÊNCIA - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - Dado o princípio da decorrência, anulada a decisão de primeiro grau no processo matriz, impõe-se a anulação da correspondente decisão no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA GAZETILHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões (DE), em 21 de setembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

VISTO EM GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 22 SET 1988 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10073/000.329/87-87

RECURSO Nº: - 50.854
ACÓRDÃO Nº: - 103-08.634
RECORRENTE: - EMPRESA GAZETILHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPRESA GAZETILHA LTDA., inscrita no CGC-MF sob nº 32.493.629/0001-07, por decorrência do processo nº 10.073/000.327/87-51 (Recurso nº 92.799), foi lançada de ofício nos termos do artigo 8º do D.L. nº 2.065/83.

2. A matéria tributária é pertinente a omissões de receita evidenciadas pela existência de passivo fictício nas contas de Fornecedores e Empréstimos e suprimentos de caixa.

3. O Auto de Infração foi lavrado no dia 27/10/87. A recorrente requereu, e lhe foi concedida, prorrogação de prazo para apresentar impugnação. Dia 11/12/87 apresentou impugnação ao processo matriz, tendo a repartição de origem considerado aquela impugnação como feita também para o presente processo.

4. A informação fiscal consta a fls. 15/16. Houve alteração dos valores lançados no Auto de Infração. A nova base de cál-culo passou a ser.

Ano-base de 1983	Cr\$ 32.946.533,05
Ano-base de 1984	Cr\$ 99.180.166,95
Ano-base de 1985	Cr\$ 142.414.623,00
Ano-base de 1986	Cr\$ 136.108,00

↓

[Assinatura]

5. A decisão de primeira instância consta a fls.19. A impugnação foi julgada parcialmente procedente, tendo sido lançado o imposto e encargos legais correspondentes sobre a base de cálculo referida no item 4.

6. Ciente da decisão de primeira instância em 28 de maio de 1988, apresentou seu recurso em 23 de junho de 1988. Pediu, em outras palavras, que ao presente recurso fosse dada a mesma sorte do processo principal.

7. Conforme Acórdão nº 103-08.625, de 21 de setembro de 1988, este Colegiado, por unanimidade de votos, anulou a decisão de primeira instância por inobservância das normas do artigo 31 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

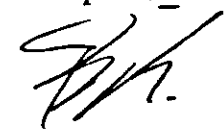
O recurso é tempestivo.

2. Conforme iterativa jurisprudência deste Conselho, ao processo decorrente dá-se a mesma sorte do processo principal.

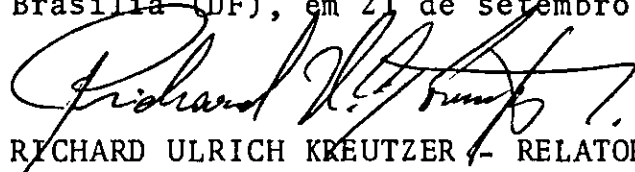
3. Nestas condições, tendo sido anulada a decisão de primeira instância no processo matriz, impõe-se, pelo princípio da decorrência, a anulação da decisão de primeira instância neste processo.

4. De todo o exposto, voto no sentido de se declarar a nulidade da decisão recorrida, a fim de que a autoridade julgadora de primeira instância prolate nova decisão, após idêntica providência no processo principal.

v.v.



Brasília (DF), em 21 de setembro de 1988.



RICHARD ULRICH KREUTZER - RELATOR

